



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500811-19.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ALEXANDRE NAVARRO BARONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para receber a denúncia ofertada contra Alexandre Navarro Baroni, como incurso no art. 129, §13, do Código Penal, providenciando o Juízo “a quo” as providências necessárias a fim de dar prosseguimento ao feito . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7062

Recurso em Sentido Estrito nº 1500811-19.2024.8.26.0009

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Capital/Vara Regional de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher do Foro Regional da Vila Prudente

Juíza: Andreza Maria Arnoni

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Alexandre Navarro Baroni

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O ora recorrido foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 129, §13, do Código Penal contra a então companheira. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia preenche os requisitos legais para o prosseguimento da ação penal, à luz do princípio "in dubio pro societate". **III. Razões de Decidir:** 3. A decisão que inicialmente recebeu a denúncia não foi desconstituída por novos elementos que pudessem comprometer a materialidade delitiva ou os indícios de autoria. 4. A denúncia apresenta indícios suficientes da prática do crime de lesão corporal, corroborados pelo relato da ofendida e pelo laudo pericial que atesta a existência de lesão corporal leve. 5. O princípio "in dubio pro societate" orienta que, na fase de recebimento da denúncia, a dúvida deve favorecer a sociedade, permitindo que a ação penal prossiga para que a verdade dos fatos seja esclarecida durante a instrução processual. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso provido. A denúncia deve ser recebida para prosseguimento da ação penal, garantindo a instrução do feito. Tese de julgamento: 1. A denúncia que preenche os requisitos legais deve ser recebida, permitindo a instrução processual. 2. O princípio "in dubio pro societate" justifica o prosseguimento da ação penal diante de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 395, inciso III; art. 397, inciso III. Código Penal, art. 107, inciso IV; art. 129, §13. Lei nº 11.340/06. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em Sentido Estrito 1519955-74.2017.8.26.0477, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.09.2018.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 118/133) contra r. decisão (fls. 109/111) que rejeitou a denúncia ajuizada pelo *Parquet*, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e, com relação ao crime de injúria, julgou extinta a punibilidade do recorrido, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da decadência.

Em razões de recurso em sentido estrito, a acusação busca a reforma da r. decisão. Argumenta que a inicial acusatória preenche os requisitos legais para a continuidade da persecução penal, além de já ter sido a denúncia recebida em momento pretérito, o que teria ocasionado a preclusão da matéria.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 138/144), a r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 145).

Em parecer, o ilustre Promotor de Justiça designado em segunda instância, Dr. Adolfo Sakamoto Lopes, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 157/159).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O ora recorrido foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §13, do Código Penal porque, no dia 13 de março de 2024, por volta das 22h22min, na rua do Boqueirão, nº 305, apartamento 67-A, Jardim Colina, na Capital do Estado de São Paulo, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A, incisos I e II do artigo 121 do Código Penal, ofendeu a integridade corporal da companheira F.S.A.S., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A denúncia foi, inicialmente, recebida pela decisão de fls. 34/36.

Após a apresentação de resposta à acusação pelo ora recorrido, no entanto, a insigne magistrada reconsiderou a decisão outrora proferida e rejeitou a denúncia, entendendo que não se justificava o prosseguimento da ação penal “*perante sua precariedade probatória para configuração de crime*”.

Assim restou fundamentada a decisão de fls. 109/111:

“Com efeito, a denúncia ofertada, em que pese recebida para citação e oferecimento de defesa preliminar, comporta, neste momento processual (artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal), após análise mais acurada, rejeição, nos termos do artigo 395,

inciso III (falta de justa causa para o exercício da ação penal), não se justificando o prosseguimento da ação penal perante sua precariedade probatória para a configuração de crime.

A ofendida registrou ocorrência e foi ouvida a fls.22, quando narrou que, na data dos fatos, durante entrevero, o réu lhe agrediu com empurrão e soco na cabeça.

O acusado, ouvido a fls.23, negou a prática delitiva, aduzindo houve uma discussão, posto que a ofendida não aceita o pedido de separação, sendo certo que ela se trancou no banheiro e acionou a polícia e disse que foi agredida, fato que não ocorreu.

Os fatos não constam com testemunhas presenciais, posto que os policiais militares apenas atenderam a ocorrência, mas não presenciaram a dinâmica dos fatos.

A ofendida se submeteu a exame de corpo de delito e o laudo de fls.25, elaborado no dia seguinte dos fatos, apontou apenas uma lesão com cicatrização, ou seja, com camada hemática, no cotovelo direito, não havendo lesão em outras partes do corpo, portanto, não corroborando a narrativa da ofendida.

Assim, tem-se apenas as versões antagônicas das partes e a ausência de prova material da lesão tal qual narrado pela vítima.

Portanto, à luz das precárias provas produzidas nestes

autos, pode-se concluir, quando muito, que se tratou de uma discussão de família, contudo, é inviável saber a real dinâmica dos fatos e suas consequências, posto que a narrativa da ofendida não foi comprovada pericialmente.

Assim, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para conduzir ação penal fadada ao insucesso, pois pautada em precário conjunto probatório. A ausência de justa causa para deflagrar a persecução penal em Juízo autoriza a rejeição da denúncia.

Ante o exposto, REJEITO a denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento exarado na respeitável decisão, não era o caso de ser rejeitada a denúncia.

Primeiramente porque, desde a decisão que, inicialmente, recebeu a exordial, não sobreveio, nos autos, qualquer documento que pudesse abalar a comprovação da materialidade delitiva ou a existência dos indícios de autoria do ora recorrido.

Em segundo lugar, porque o certo é que há indícios suficientes a indicar a prática do crime de lesão corporal imputado ao recorrido.

A ofendida relatou ter sido empurrada pelo então companheiro, além de ter recebido socos na região da cabeça. Não há testemunhas do fato, mas o laudo pericial acostado aos autos comprovou a existência de lesão corporal leve no cotovelo da vítima.

Ainda que o recorrido negue a prática do delito, há elementos suficientes nos autos para que a verdade seja perquirida durante a instrução, ocasião em que a dinâmica dos eventos poderá ser melhor esclarecida, de modo que, em sentença, seja analisado o mérito da causa (ou seja, se há nexos causal entre a lesão corporal leve constatada no corpo da vítima e a conduta do ora recorrido).

Ademais, a denúncia detalha a acusação, fornecendo elementos suficientes para que o recorrido possa exercer seu amplo direito de defesa. Está, ainda, embasada em provas indiciárias que bastam para a ação possuir solidez. Preenche, portanto, os requisitos mínimos a ensejar o início da persecução penal, considerando o princípio “in dubio pro societate”, que rege o momento da propositura da ação penal.

Neste sentido, já se decidiu nesta C. 3ª Câmara de Direito Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - NÃO RECEBIMENTO - Lesão Corporal de natureza leve - Violência doméstica - Rejeição por ausência de justa causa - Recurso do Ministério Público visando ao recebimento da exordial - POSSIBILIDADE - Indícios suficientes de autoria e materialidade -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In dubio pro societate – Decisão do Juízo que merece ser reformada –
Recurso provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito
1519955-74.2017.8.26.0477; Relator (a): Ruy Alberto Leme
Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
Praia Grande - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/09/2018;
Data de Registro: 13/09/2018)

Dessa forma, estão presentes indícios de autoria e
materialidade delitiva em desfavor de Alexandre Navarro Baroni, de
modo que a denúncia deve ser recebida em todos os seus termos.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para receber a
denúncia ofertada contra Alexandre Navarro Baroni, como incurso no
art. 129, §13, do Código Penal, providenciando o Juízo “a quo” as
providências necessárias a fim de dar prosseguimento ao feito.

MARCIA MONASSI
Relatora